



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048193-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO CARLOS PESSOA (INVENTARIANTE), WANDERLEY CARLOS PESSOA (HERDEIRO), VALÉRIA PESSOA (HERDEIRO), VANENCIA DOS REIS PESSOA (HERDEIRO), LUANA BARROS PESSOA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LEONARDO BARROS PESSOA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ALCINA MIRANDA PESSOA (ESPÓLIO), FERNANDA BARROS SIQUEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e WANDERSON CARLOS PESSOA (FALECIDO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48617

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048193-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Luiz Rogério Monteiro de Oliveira

AGTES: Paulo Carlos Pessoa (Inventariante) e Outros

AGDO: O Juízo

FLP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em inventário, indeferiu pedido de justiça gratuita

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da justiça gratuita no processo de inventário.

III. Razões de Decidir:

O monte mor é composto por imóveis sem liquidez imediata, inviabilizando o custeio dos encargos do inventário e os herdeiros não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais, justificando a concessão da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: A ausência de liquidez imediata do patrimônio a ser partilhado autoriza a concessão da justiça gratuita.

Recurso provido.

Irresignação em face da decisão de f. 208/209 que, em inventário, indeferiu o pedido de justiça gratuita, ressaltando que o recolhimento das custas deverá ser feito antes da adjudicação ou homologação da partilha.

Sustentam os agravantes: (i) o valor do monte mor é elevado em razão ao alto valor dos imóveis que, no entanto, não possuem liquidez; (ii) os herdeiros não possuem altos rendimentos e dois deles são menores; (iii) não possuem condições de arcar com as custas processuais; (iv) foi necessário contratar um empréstimo para pagar o ITCMD; (v) subsidiariamente, as custas devem ser reduzidas e pagas parceladamente.

Não foi formulado pedido de concessão de liminar (f. 37).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 44/48.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em inventário, indeferiu o pedido de justiça gratuita, ressaltando que o recolhimento das custas deverá ser feito antes da adjudicação ou homologação da partilha.

Como constou no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça *“o patrimônio é composto por dois imóveis (R\$ 79.815,34 e R\$ 233.936,00 – fls. 212/216 da origem) e, conforme novo plano de partilha, foi retificado o valor da causa para R\$ 313.751,34. Inexistem outros bens e não há dúvida da ausência de liquidez imediata do patrimônio imobiliário, inviabilizando, neste momento, a obtenção de dinheiro para o espólio custear os encargos do inventário.”*

Nesse contexto, estão presentes os requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator